



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 425-01/2017 – SEAD

Lajeado, 12 de junho de 2017

Exmo. Sr.

**WALDIR BLAU**

Presidente da Câmara de Vereadores

**LAJEADO/RS**

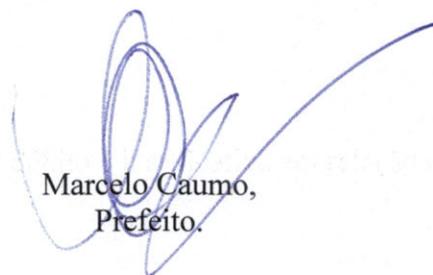
Assunto: Encaminha demonstrativo de débito e justificativa em relação ao Projeto de Lei nº 064, de 30 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa, o anexo demonstrativo de débito que relaciona por faixa de valores, os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa no Município de Lajeado. Trata-se de propositura realizada pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça, para análise do Projeto de Lei nº 064, de 30 de maio de 2017, que “institui o programa de renegociação da dívida ativa Municipal – Dívida Zero”.

Desde já, renovamos os votos de estima e consideração, colocando-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Marcelo Caumo,  
Prefeito.

SEAD - ADMINISTRAÇÃO
DATA: 12/06/2017
DIGITADO POR: Ivana
ASSINATURA: _____

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI Nº 064, DE  
29 DE MAIO DE 2017.**

**SENHOR PRESIDENTE.  
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos, conforme solicitação feita por esta Casa em reunião realizada no dia de ontem, informações complementares ao PL nº 064/2017.

Conforme dados apresentados em anexo referente aos dois principais tributos municipais (ISS e IPTU), os quais originam cerca de 90% da dívida ativa municipal na presente data, 88,5% dos contribuintes (7.767 de um total de 8.769) possuem débitos inferiores ao valor total de R\$ 5.000,00.

Desde 2011 foram efetuados 1.250 parcelamentos de débitos em geral, sendo que apenas 615 (49%) estão em dia com as obrigações assumidas. O valor médio da dívida total parcelada é de R\$ 5.456,35. Dos 1.250 parcelamentos apenas 87 (7%) tratam de dívidas acima de R\$ 10 mil reais. Destes 87 parcelamentos, 25 estão em dia com as suas obrigações, o que representa menos de 30% de adimplência nos parcelamentos feitos nesta faixa de valor.

Convém frisar que os últimos dois programas de recuperação da dívida ativa, encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados por esta Casa (Lei 9277/2013 e 9630/2014) possibilitavam o parcelamento em, no máximo, 12 vezes. Desta forma, o atual projeto apresentado já contempla um prazo superior ao usual. Outro fator limitador é que o prazo de 36 vezes é o limite máximo imposto também pelo Código Tributário Municipal, no seu artigo 141.

Em virtude dos dados apresentados, bem como do histórico dos reparcelamentos feitos até então, entendemos não haver necessidade de um prazo maior do que os 36 meses propostos no atual projeto de lei.

Com relação ao prazo de 3 meses para adesão ao programa, entendemos que o período é tempo hábil suficiente para que o contribuinte em débito procure a Prefeitura Municipal com intuito de regularizar as pendências. O prolongamento deste prazo não tende a aumentar o número de contribuintes que aderem ao programa.

A Secretaria da Fazenda reforça sua preocupação em buscar a melhor maneira de reduzir a dívida ativa e isto passa mais pela valorização e incentivo aos adimplentes. Entendemos que criar grandes benefícios aos inadimplentes, ao invés de reduzir a dívida ativa, irá incentivar o aumento dela, algo que vem acontecendo na prática nos últimos anos. O atual programa de renegociação apresenta condições razoáveis para que a grande maioria dos inadimplentes possam buscar sua regularização junto à Prefeitura de Lajeado. Situações de exceção podem ser encaminhadas individualmente para apreciação do Legislativo, conforme Parágrafo Único do artigo 141 do Código Tributário Municipal.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
EM 13 DE JUNHO DE 2017**



**GUILHERME CÉ  
SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**RELATÓRIO ABERTO DÍVIDA ATIVA**

<b>DÍVIDAS DE IPTU</b>	<b>CONTRIBUINTES</b>	<b>% TOTAL</b>	<b>TOTAL R\$</b>	<b>% TOTAL</b>
ATÉ R\$ 5.000,00	7496	90,20%	10.119.702,34	43,60%
DE R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 10.000,00	504	6,06%	3.420.561,00	14,74%
DE R\$ 10.000,00 ATÉ R\$ 50.000,00	280	3,37%	4.868.191,33	20,98%
A PARTIR DE R\$ 50.001,00	30	0,36%	4.799.428,09	20,68%
<b>TOTAL</b>	<b>8310</b>		<b>23.207.882,76</b>	

<b>DÍVIDAS DE ISS</b>	<b>CONTRIBUINTES</b>	<b>% TOTAL</b>	<b>TOTAL R\$</b>	<b>% TOTAL</b>
ATÉ R\$ 5.000,00	271	59,04%	530.751,28	5,07%
DE R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 10.000,00	38	8,28%	518.225,21	4,95%
DE R\$ 10.000,00 ATÉ R\$ 50.000,00	110	23,97%	2.649.263,23	25,30%
A PARTIR DE R\$ 50.001,00	40	8,71%	6.774.111,92	64,69%
<b>TOTAL</b>	<b>459</b>		<b>10.472.351,64</b>	

<b>RESUMO GERAL (IPTU + ISS)</b>	<b>CONTRIBUINTES</b>	<b>% TOTAL</b>	<b>TOTAL R\$</b>	<b>% TOTAL</b>
ATÉ R\$ 5.000,00	7767	88,57%	10.650.453,62	31,62%
DE R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 10.000,00	542	6,18%	3.938.786,21	11,69%
DE R\$ 10.000,00 ATÉ R\$ 50.000,00	390	4,45%	7.517.454,56	22,32%
A PARTIR DE R\$ 50.001,00	70	0,80%	11.573.540,01	34,36%
<b>TOTAL</b>	<b>8769</b>		<b>33.680.234,40</b>	

Fonte: Sistema Gerencial da Prefeitura Municipal de Lajeado

**Estão incluídos no presente levantamento apenas os débitos referente aos dois principais tributos municipais (IPTU e ISS). Demais tributos e taxas representam apenas cerca de 10% do valor total e são compostas de valores, em média, mais baixos (tarifa de água, taxas e etc).**



**Guilherme Cé**  
Secretário Municipal da  
Fazenda

**13 JUN. 2017**

específicas, deverá ser requerido, por escrito ou verbalmente, sendo que a primeira prestação deverá ser paga no encaminhamento do pedido e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sempre sujeitas aos acréscimos legais previstos. *(Alterado pela Lei 7.281/04).*

## **TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Capítulo Único - Da Inadimplência**

**Art. 139** - A Prefeitura cobrará sobretaxa, no valor de 25% do salário-mínimo, pela nova concessão de alvará, permissão, autorização ou similares, nos casos previstos neste código, especialmente nos itens XII e XIII do artigo 117, bem como pela inscrição de ofício nos cadastros da Prefeitura.

**Art. 140** - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar qualquer título com a Administração Municipal, e nem receber qualquer quantia ou crédito das mesmas.

**Parágrafo Único** - Fica terminantemente vedado o andamento, na Prefeitura, de processos, requerimentos e outros papéis de contribuintes que estiverem em débito de que trata o caput deste artigo.

**Art. 141** - Os débitos, em dívida ativa poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo que a prestação não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**Parágrafo Único** - Em casos excepcionais, analisado o valor da dívida e a condição financeira do devedor, poderá, por meio de lei específica, ser autorizado o parcelamento em número de parcelas superior ao definido no caput deste artigo. *(Alterado pela Lei 7.141/04)*

**Art. 142** - Serão canceladas, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

**I** - legalmente prescritos;

**II** - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valores;

**III** - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

**IV** - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

**Art. 143** - Salário-mínimo, para os efeitos deste código, é o vigente no Município 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

**Parágrafo Único** - Serão desprezadas as frações de 0,10 (dez centavos) até 0,50 (cinquenta centavos), inclusive, e arredondados para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste código.

**Art. 144** - Serão desprezadas as frações de 0,01 (um centavo) até 0,05 (cinco centavos), inclusive, e arredondados para mais as parcelas superiores à referida